

Ensino primário

371.28

371.28



M. E. C. - I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO
(CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS)

Formar o dossier

Território de Rondônia

1957

DISTRIBUIÇÃO

*Parecer sobre critérios para promoção
de aluno no curso primário*

** INEP **

- Ensino Primário

** R0 **

Promovas Escolar

C. B. A. M.
(C. B. P. E.)

Armas da República
Território Federal de Rondonia



Ofício nº 241/DE

Em 30 de abril de 1 957

Do Diretor da Divisão de Educação

Ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos-
Ministério da Educação e Cultura.

Assunto: Recebimento de ofício

Temos o prazer de acusar o recebimento do ofício nº 157/57, de 15 de abril corrente, com que Vossa Senhoria, respondendo ao nosso de nº 73/DE, transmite-nos preciosos esclarecimentos sobre o critério para promoção de alunos do curso primário, de uma para outra série.

Agradecendo à atenção que nos foi prontamente dispensada, renovamos a Vossa Senhoria os protestos de nossa mais alta estima e distinta consideração.

Marise Magalhães Costa Castiel
(Marise Magalhães Costa Castiel)
Diretor

Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais

Em 15 de abril de 1957

N.º 157/57

Senhora Diretora,

Acuse o recebimento do ofício n. 75/DE, dessa procedência, em que V.S.ª solicita esclarecimentos sobre o critério para promoção de alunos do curso primário, de uma para outra série, de vez que o Regimento Interno dos Grupos Escolares do Território é omissivo a respeito, estando aí em vigor a Lei Orgânica do Ensino Primário.

Em resposta, cabe-me transmitir a V.S.ª o seguinte:

O Ministério da Educação e Cultura não fez expedir o regulamento para os sistemas de ensino dos Territórios, como prescreve o § único do art. 26 da Lei Orgânica do Ensino Primário, aguardando-se, para todo o país, a elaboração definitiva de diretrizes e bases da educação.

A Lei Orgânica, deixa, pois, às administrações locais o critério de fixação de notas para a verificação do aproveitamento dos alunos, determinando apenas que os processos sejam objetivos.

Julgamos que a nota mínima a ser fixada para promoção de alunos do curso primário deveria refletir seu aproveitamento no ensino, implicando, outrossim, a consideração de outros elementos.

Na atribuição da nota, é indispensável levar em conta o grau de dificuldade com que são elaboradas as questões, o preparo do professor, a orientação geral do programa, enfim, o nível a que chegou o ensino - elementos que dão à nota a devida expressão, seja ela 4 ou 5.

A nosso ver, a solução do problema cabe à própria Divisão de Educação do Território Federal de Rondônia.

Aproveite a oportunidade para reiterar a V.S.ª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anísio Teixeira
Diretor do I.N.E.P.

Ilma Sra
Diretora da Divisão de Educação
Pôrto Velho - Terr. Federal de Rondônia



Processo 670/57

Solicitação de parecer sobre
critério para promoção de alu-
nos no curso primário.

Senhor Diretor,

A Diretora da Divisão de Educação do Território Federal de Rondônia, dirigindo-se a este Instituto, solicita esclarecimentos sobre o critério adotado para promoção de alunos do curso primário, de uma para outra série, alegando que:

a) O Regimento Interno dos Grupos Escolares, em vigor naquele Território, é omissos quanto a avaliação dos resultados do ensino;

b) A Lei Orgânica do Ensino Primário, vigente nos Territórios, no parágrafo único do art. 26, tem a seguinte redação: "Os sistemas dos Territórios, terão regulamento expedido pelo Ministério da Educação e Saúde".

2. Acrescenta que a consulta foi motivada pela deliberação tomada pela ex-Diretora da Divisão, o que não foi bem recebido, no sentido de, fugindo à prática estabelecida há mais de 10 anos, fixar verbalmente, em 50 pontos a nota de aprovação em cada matéria, enquanto no ginásio - alega a solicitante - se exige apenas a nota 4 para promoção.

3. Na consideração do caso, cabe, em verdade, referência ao estabelecido no Regimento Interno dos Grupos Escolares, aprovado pelo Governador do Território em 1948, e "elaborado de acordo com a Lei Orgânica do Ensino Primário".

Parágrafo único do art. 26: As notas se graduarão de zero a cem.

Art. 29 - Os exames terão início no dia 30 de novembro e serão realizados de acordo com as instruções baixadas pela Divisão de Educação.

Art. 59 - Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pela Divisão de Educação.

4. A Lei Orgânica do Ensino Primário, relativamente ao problema da avaliação dos resultados do ensino, faz apenas a seguinte referência, no art. 20: "O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único: É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar".



2.

5. Do exposto, deduz-se que a Lei Orgânica do Ensino Primário, válida nos Territórios, deixa às administrações locais o critério de fixação de notas para a verificação do aproveitamento dos alunos, determinando apenas que os processos sejam objetivos.

Acrescente-se que o Ministério da Educação e Cultura não fez expedir, até o momento, o regulamento para os sistemas de ensino dos Territórios, como prescreve o § único do art. 26 da Lei Orgânica do Ensino Primário, aguardando-se, para todo o país, a elaboração definitiva de diretrizes e bases da educação.

6. Julgamos que a nota mínima a ser fixada para promoção de alunos do curso primário deverá refletir seu aproveitamento no ensino, implicando, outrossim, a consideração de outros elementos.

Na atribuição da nota, é indispensável levar em conta o grau de dificuldade com que são elaboradas as questões, o preparo do professor, a orientação geral do programa, enfim, o nível a que chegou o ensino-elementos que dão à nota a devida expressão, seja ela 4 ou 5.

7. A nosso ver, a solução do problema cabe, pois, à própria Divisão de Educação do Território Federal de Rondônia.

À consideração de V.Sª

Em 2 de abril de 1957.

De acordo. Excm. vc

Em 4/4/57

Elza Rodrigues Martins

Elza Rodrigues Martins

Chefe da S.D.I. do I.N.E.P.

M. E. C.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
20 FEV 1957
PROTÓCOLO
Nº. 670/957-

Armas da República
Território Federal de Rondônia
Divisão de Educação

Fôrto Velho,
em 9 de fevereiro de 1957,

Ofício nº 73/DE

Do Diretor da Divisão de Educação

Ao Exmo. Sr. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos -
Ministério da Educação e Cultura - Rio de Janeiro

Assunto: Solicitando parecer

*Ao C. D. P. para responder
sustentando que no Território
está em vigor a lei orgânica
do ensino primário em 27/2/57*

Ao assumirmos o cargo de Diretor da Divi-
são de Educação deste Território, a 23 de janeiro último, depa-
rou-se-nos, de início, um problema, aqui de importância, cuja
solução deve ser urgente, sobre o que solicito ao INEPE, que é
o órgão regulador do ensino primário no Brasil, o sabido pare-
cer.

Sendo o nosso Regimento Interno dos Gru-
pos Escolares omisso no seu artigo sobre avaliação dos resulta-
dos do ensino, e a Lei Orgânica do Ensino Primário no paragra-
fo unico do artigo 26 tendo a seguinte redação: "Os sistemas -
dos Territórios terão regulamento expedido pelo Ministério de
Educação e Saúde", desejamos conhecer qual o critério adotado
para promoção de alunos do Curso Primário, de uma serie para
outra.

Esta consulta, Senhor Diretor, é decorrente
da medida tomada pela ex-Diretora desta Divisão sobre a avalia-
ção dos ultimos resultados, escolares no término do ano leti-
vo. Fugindo a norma que vinha sendo adotada há mais de dez
anos, foi deliberado, verbalmente, que, no curso primário, sa-
mente seria promovido para a serie imediatamente superior o
aluno que obtivesse cinquenta pontos em cada materia.

Ora, no Ginásio exige-se apenas a nota
4,0 para promoção.

Não foi bem recebida, portanto, pela popu-
lação a deliberação da D. E., provocando, essa medida, o en-
casinhamento de um recurso, que ora se encontra em nossas mãos.

No desejo de nos conduzirmos, com retidão
no atendimento às causas da Educação neste Território e que vi-
mos a Vossa Excelência pedir-lhe o parecer sabido e o regulamen-
to expedido pelo Ministério da Educação e Cultura sobre a ava-
liação dos resultados do ensino, aludido no artigo 26 da Lei
Orgânica do ensino primário.

Certa de sermos honrada com o breve es-
clarecimento do INEPE, renovamos a Vossa Excelência os protes-
tes de nossa estima e distinta consideração.

Marise Magalhães C. Castiel
Marise Magalhães Costa Castiel
Diretor

Proc. 670/1957

Do Diretor da ~~Da~~ Divisão de Educação do Território Federal
de Rondônia
Ao Diretor do I.N.E.P.

Decreto 77, de 28.4.1948 do Governador.

Aprova o Regimento Interno dos Grupos Escolares, assinado pela Diretora da Divisão de Educação e elaborado de acordo com a Lei Orgânica do Ensino Primário.

Parágrafo Único do Art. 26 na página 42: As notas se graduarão de zero a cem.

Art. 29 na página 42: Os exames terão início no dia 30 de novembro e serão realizados de acordo com as instruções baixadas pela Divisão de Educação.

Art. 59 - Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pela Divisão de Educação.
